

RESOLUÇÃO CFP 11/2018 COMENTADA
ORIENTAÇÕES SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PSICOLÓGICOS
POR MEIO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

I - Apresentação

A Prestação de Serviços Psicológicos por meio de Tecnologia de Informação e Comunicação (TICs) tem sido pauta no Sistema Conselhos de Psicologia desde a década de 1990. Na construção histórica das normativas a respeito desta temática, destacamos as seguintes resoluções que versaram sobre a prestação de serviços por meio de TICs: Resolução CFP nº 02/1995; Resolução CFP nº 03/2000, Resolução CFP nº 12/2005 e Resolução CFP nº 11/2012.

É importante salientar que a Resolução CFP nº 11/2018 foi construída sob o prisma de mudança de paradigma a respeito da prestação de serviços de Psicologia mediado por TICs. Na Resolução CFP nº 011/ 2012, revogada pela atual normativa, o paradigma da prestação de serviços era vinculado à existência de um *websites* cadastrado. A Resolução CFP nº 11/2018 está embasada no fato de que as(os) profissionais de Psicologia serão responsáveis plenos pela adequação e pertinência dos métodos e técnicas na prestação de serviços, não havendo necessidade de vinculação a um *websites*. Cada tecnologia utilizada deverá guardar coerência com o tipo de serviço prestado. A responsabilidade plena da(o) profissional de Psicologia é uma exigência estruturante do Código de Ética Profissional do Psicólogo - CEPP para a prestação de todos os serviços de Psicologia.

Neste sentido, este documento foi produzido com o objetivo de estabelecer orientações para as(os) profissionais que tiverem interesse em oferecer esse tipo de serviço, desde que tecnicamente adequados, metodologicamente pertinentes e eticamente respaldados.

Atenciosamente,

Brasília, 28 de setembro de 2018.

Grupo de Trabalho para Revisão da Resolução nº 11/2012
(Serviços Psicológicos Mediados por TICs)

Conselhos Regionais de Psicologia

Conselho Federal de Psicologia

II - Comentários e Fundamentações Sobre a Resolução

RESOLUÇÃO CFP N° 11/ 2018

Regulamenta a prestação de serviços psicológicos realizados por meio de tecnologias da informação e da comunicação e revoga a Resolução CFP N.º 11/2012.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei n° 5.766/71, regulamentadas pelo Decreto n° 79.822/77;

CONSIDERANDO que é dever da(o) psicóloga(o) prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional, bem como nas demais disposições do Código de Ética Profissional e legislações correlatas;

Comentário e Fundamentação:

A presente resolução, em todos os seus dispositivos, está vinculada às exigências previstas no Código de Ética Profissional do Psicólogo - CEPP em vigência. Por essa razão, as tecnologias elencadas em cada serviço devem ter coerência e fundamentação na ciência, na legislação e nos parâmetros éticos da profissão.

CONSIDERANDO que os meios tecnológicos de informação e comunicação são entendidos como sendo todas as mediações informacionais e comunicativas com acesso à Internet, por meio de televisão, aparelhos telefônicos, aparelhos conjugados ou híbridos, *websites*, aplicativos, plataformas digitais ou qualquer outro modo de interação que possa vir a ser implementado e que atenda ao objeto desta Resolução;

Comentário e Fundamentação:

A conceituação de tecnologias da informação e da comunicação prevista nesta resolução está em consonância com os conceitos existentes na antiga normativa (Resolução CFP n° 11/2012), bem como traz a possibilidade de incorporação de novos tipos de tecnologias que digam respeito ao objeto da resolução em vigência.

Importante ressaltar que se evitou, ao máximo, citar tipos de ferramentas em função da dinamicidade da criação e remodelação tecnológicas. Caso surja alguma ferramenta específica ou tecnologia que fuja ao objeto desta resolução, os Conselhos Regionais de Psicologia, em comunicação com o Conselho Federal de Psicologia, poderão firmar jurisprudências complementares com base nos dispositivos contidos no Código de Ética Profissional do Psicólogo que assentam esta prerrogativa.

CONSIDERANDO as especificidades contidas nas legislações que versam sobre o atendimento de crianças e adolescentes, do atendimento em situações de urgências e emergências, do atendimento em situações de emergências e desastres e as legislações que dizem respeito aos atendimentos de pessoas em situação de violação de direitos;

Comentário e Fundamentação:

Esta resolução elencou algumas particularidades de atendimentos já tipificados nas legislações a respeito de públicos específicos. Mesmo havendo essas previsões em seções posteriores da normativa, o entendimento prevalente é o de que o atendimento mediado por TICs deve respeitar as normativas e orientações de cada campo de atuação, com a devida consulta ao Conselho Regional de Psicologia, quando houver dúvida pertinente sobre limites e possibilidades.

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 12.965/14, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil ou legislação que venha a substituir;

Comentário e Fundamentação:

Esta resolução deve estar em permanente comunicação histórica com os dispositivos legais em vigência, e suas eventuais atualizações, que tratam da temática das comunicações e da informação.

CONSIDERANDO a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), no que se refere às atribuições da(o) psicóloga(o);

Comentário e Fundamentação:

Esta resolução deve estar em permanente comunicação histórica com os dispositivos legais em vigência, e suas eventuais atualizações, que tratam da temática de tipificação do trabalho da(o) profissional de Psicologia. Mudanças nas modalidades de trabalho em Psicologia podem ter impacto na prestação de serviço previstos nesta normativa. Em caso de dúvidas, devem ser consultados os respectivos Conselhos Regionais de Psicologia.

CONSIDERANDO a necessidade e a oportunidade de estabelecer critérios sobre a matéria em questão;

CONSIDERANDO a deliberação da Assembleia das Políticas, da Administração e das Finanças em reunião realizada em 17 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO a decisão deste Plenário em 26 e 27 de janeiro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. - Regulamentar a prestação de serviços psicológicos realizados por meio de tecnologias da informação e da comunicação.

Art. 2º - São autorizadas a prestação dos seguintes serviços psicológicos realizados por meios tecnológicos da informação e comunicação, desde que não firam as disposições do Código de Ética Profissional da psicóloga e do psicólogo a esta Resolução:

- I. As consultas e/ou atendimentos psicológicos de diferentes tipos de maneira síncrona ou assíncrona;
- II. Os processos de Seleção de Pessoal;
- III. Utilização de instrumentos psicológicos devidamente regulamentados por resolução pertinente, sendo que os testes psicológicos devem ter parecer favorável do Sistema de Avaliação de Instrumentos Psicológicos (SATEPSI), com padronização e normatização específica para tal finalidade;
- IV. A supervisão técnica dos serviços prestados por psicólogas(os) nos mais diversos contextos de atuação.

Comentário e Fundamentação:

Importante ressaltar que a correlação adequada entre os tipos de serviços psicológicos prestados e o caráter síncrono ou assíncrono destes é de responsabilidade técnica e ética da(o) profissional de Psicologia que o oferta. Neste sentido, a(o) profissional deve avaliar criticamente se o tipo de serviço (síncrono ou assíncrono) é compatível com os objetivos propostos, bem como qual a forma mais benéfica para a(o) usuária(o) do serviço. Esta orientação se refere ao disposto em todos os itens do Art. 2º.

§ 1º - Entende-se por *consulta e/ou atendimentos psicológicos* o conjunto sistemático de procedimentos, por meio da utilização de métodos e técnicas psicológicas do qual se presta um serviço nas diferentes áreas de atuação da Psicologia com vistas à avaliação, orientação e/ou intervenção em processos individuais e grupais.

§ 2º - Em quaisquer modalidades desses serviços, as(os) psicólogas(os) estarão obrigadas(os) a especificarem quais são os recursos tecnológicos utilizados para garantir o sigilo das informações e esclarecer à(ao) cliente sobre isso.

Comentário e Fundamentação:

A(o) profissional que pretende prestar serviços de Psicologia mediados por TICs deverá fornecer à(ao) usuária(o) as informações mais detalhadas e precisas possíveis sobre o processo de avaliação, orientação e/ou intervenção. Estas informações devem ser fornecidas por via escrita, de preferência em forma de contrato, bem como devem ser realizadas as devidas explicações verbais complementares para ajustes de entendimento entre psicóloga(o) e usuária(o).

Recomenda-se a elaboração de um contrato de prestação de serviços, prevendo a natureza das trocas (síncronas e assíncronas), armazenamento de informações, tempo de resposta, recursos a serem utilizados, corresponsabilidade pelo sigilo das informações, ambiente adequado para as trocas, honorários, faltas, etc.

A responsabilidade pela garantia das condições de confidencialidade, sigilo e intimidade das pessoas que se submetem à prestação de serviços psicológicos é da(o) profissional de Psicologia, nos termos do Código de Ética e normativas complementares.

Para qualquer tipo de serviço psicológico mediado por TICs há a obrigatoriedade de registro documental/prontuário, com as devidas fundamentações nos termos das Resoluções CFP 01/2009 e CFP 05/2010 ou legislação vigente. O armazenamento do histórico de atendimentos não se configura em registro documental.

Os registros documentais/prontuários devem estar devidamente organizados e guardados pelo tempo determinado pela legislação. Também devem ser mantidos em local que garanta sigilo e privacidade e à disposição dos Conselhos de Psicologia para orientação e fiscalização.

Os documentos escritos produzidos por psicólogas(os) deverão seguir a legislação vigente. Esses documentos, quando solicitados, deverão ser enviados para o Conselho Regional de Psicologia por via postal ou por via digital, desde que esta possua validade legal (certificação digital ou outra modalidade que venha a substituir). A simples digitalização de documentos não garante a sua validade legal.

Em caso de representações éticas, considerando que a Resolução CFP nº. 11/2018 trata da possibilidade de atendimento psicológico por meio de tecnologia da informação, bem como pelo fato de que o artigo 3º da citada resolução exige o prévio cadastramento do profissional no CRP, entende-se que o CRP competente para julgar eventuais processos éticos seja aquele no qual o profissional está registrado.

Em razão de a RESOLUÇÃO CFP Nº 11/ 2018 ter como matriz de fundamentação o Marco Civil Brasileiro da Internet, mais especificamente o trecho da normativa em que faz menção às disposições da Lei nº 12.965/14, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, ou legislação que venha a substituir, são salutares algumas recomendações com vistas à segurança técnica, jurídica e ética da prestação de serviços psicológicos mediados por TICs:

a) Psicólogas(os) que atendam aos dispositivos previstos na Resolução CFP Nº 11/2018 ou normativa que venha a substituir sobre esta matéria, bem como que atendam aos dispositivos combinados da Resolução CFP nº 010/2005 – Código de Ética Profissional do Psicólogo, da Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, do Decreto nº 53.464, de 21 de janeiro de 1964, da Lei nº 5766, de 20 de dezembro de 1971 e do Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977 e demais normativas pertinentes ao objeto desta questão estão habilitadas(os) a prestar serviços psicológicos por meio de TICs, estando a(o) psicóloga(o) no Brasil, ou a partir de IP's registrados e com validade no território nacional.

b) Psicólogas(os) que atendam os requisitos citados no item acima podem prestar serviços psicológicos para clientes/usuárias(os)/pacientes que estejam fora do território nacional, desde que as(os) clientes/usuárias(os)/pacientes aceitem via instrumento contratual que esta prestação de serviços será regulada pelas legislações brasileiras pertinentes à matéria.

c) O alcance da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, bem como das Legislações da profissão fica restrito à prestação de serviços que sejam oriundos do território brasileiro (com IPs registrados e com validade no território nacional com base no que preconiza os dispositivos do Art. 5º da supracitada legislação de regulação do uso da Internet), inclusive para fins de apuração e responsabilização de profissionais previsto no Art 3º, inciso VI.

d) O Conselho Federal de Psicologia não possui qualquer responsabilidade em relação ao exercício da profissão perante outros países, ainda que, mediados por TICs.

e) Para prestação de serviços psicológicos mediados por TICs no Brasil, ou a partir de IP's registrado e com validade no território nacional, a(o) psicóloga(o) estrangeira(o) deve possuir inscrição no Conselho Regional de Psicologia, nos termos da Lei nº 5.766/71.

Art. 3º - A prestação de serviços psicológicos referentes a esta Resolução está condicionada à realização de um cadastro prévio junto ao Conselho Regional de Psicologia e sua autorização.

Comentário e Fundamentação:

Com finalidade de censo e regulação, terá caráter obrigatório a realização de cadastro da(o) psicóloga(o) no *website* **Cadastro e-Psi** (Cadastro Nacional de Profissionais para Prestação de Serviços Psicológicos por meio de TICs), considerando a inscrição principal da(o) profissional.

O *website* **Cadastro e-Psi** disponibilizará o cadastro de profissionais para serviços psicológicos mediados por TICs e gestão interna de dados pelo Sistema Conselhos, bem como informações à população sobre profissionais autorizadas(os) à prestação de serviços nos termos desta Resolução.

Quanto ao processo de cadastro, este deverá ocorrer por iniciativa da(o) profissional ao acessar o *website*. Todos os passos para o cadastro precisam ser cumpridos para sua devida validação, assim como o preenchimento de todos os campos obrigatórios e concordância ao Termo de Orientação e Declaração para Prestação de Serviços Psicológicos por meio de TICs, disponível no momento de cadastramento.

Será disponibilizado um tutorial específico, com o detalhamento de procedimentos, para o cadastramento administrativo da(o) profissional junto ao **Cadastro e-Psi**. As eventuais dúvidas deverão ser sanadas junto ao Conselho Regional de Psicologia competente.

São condições para iniciar cadastro:

- a) não estar com sua inscrição cancelada, conforme estabelece o Art. 11 da Resolução CFP nº 03/07 ou normativa que venha a substituí-la;
- b) cadastro atualizado nos termos desta normativa;
- c) não estar com o pagamento das anuidades interrompido temporariamente, de acordo com o Art. 16, da Resolução CFP nº 003/07 ou normativa que venha a substituí-la;
- d) estar adimplente com relação às anuidades dos exercícios anteriores, de acordo com o Art. 89, da Resolução CFP nº 003/07 ou normativa que venha a substituí-la;
- e) apresentar proposta de prestação de serviços por TICs (fundamentar serviços oferecidos, relacionando-os com as tecnologias a serem utilizadas);
- f) preenchimento e concordância, por parte da(o) profissional ao Termo de Orientação e Declaração para Prestação de Serviços Psicológicos por meio de TICs.

§ 1º. - Os critérios de autorização serão disciplinados pelos Conselhos Regionais de Psicologia (CRPs), considerando os fatores éticos, técnicos e administrativos sobre a adequabilidade do serviço.

Comentário e Fundamentação:

1. Verificar se a(o) psicóloga(o) não está cumprindo pena de suspensão, de cassação ou inadimplente em relação à pena de multa em processo ético, conforme estabelecem

os incisos II, IV e V, do Art. 27, da Lei no 5.766/71;

2. Os critérios de autorização serão definidos pelos CRPs, bem como os setores responsáveis e fluxos de avaliação do cadastro, os prazos para avaliação e emissão do parecer e a necessidade de orientação às(aos) psicólogas(os).

§ 2º. – A(o) profissional deverá manter o cadastro atualizado anualmente sob pena de o cadastro ser considerado irregular, podendo a autorização da prestação do serviço ser suspensa.

Comentário e Fundamentação:

A atualização dos dados no **Cadastro e-Psi** será de responsabilidade da(o) profissional. Finalizado o período de um ano, esse cadastro precisará ser atualizado pela(o) profissional sendo reavaliado pelo Conselho Regional de Psicologia.

Caso haja necessidade de atualização de dados referentes à prestação de serviços psicológicos por meio de TICs, em período inferior a um ano, será necessária solicitação de novo cadastro.

Art. 4º. A(o) profissional que mantiver serviços psicológicos por meios tecnológicos de comunicação a distância, sem o cadastramento no Conselho Regional de Psicologia, cometerá falta disciplinar.

Comentário e Fundamentação:

Será considerada falta disciplinar a prestação dos serviços previstos na presente resolução no caso de a(o) psicóloga(o) não estar com o devido cadastro regularizado. A irregularidade nestes termos ensejará medidas cabíveis por parte do Conselho Regional de Psicologia competente.

Importante ressaltar que a utilização de métodos e técnicas psicológicas em desacordo com o CEPP por meio de TICs serão apuradas como faltas éticas nos termos da legislação em vigência.

Art. 5º. - O atendimento de crianças e adolescentes ocorrerá na forma desta Resolução, com o consentimento expresso de ao menos uma das(os) responsáveis legais e mediante avaliação de viabilidade técnica por parte da(o) psicóloga(o) para a realização desse tipo de serviço.

Comentário e Fundamentação:

Nos atendimentos de crianças e adolescentes, as(os) psicólogas(os) deverão obter autorização de ao menos uma das(os) responsáveis legais, conforme o CEPP vigente. Nas situações em que haja litígio entre as(os) responsáveis legais, recomendamos que a autorização seja realizada por ambas(os) as(os) responsáveis, formalizada por escrito. No entanto, reiteramos que a autorização de pelo menos uma das(os) responsáveis será o suficiente para a prestação do serviço.

De acordo com a legislação vigente, a(o) psicóloga(o) deverá utilizar apenas métodos e técnicas fundamentados na ciência psicológica e no CEPP. Embora não exista impedimento ou aceitação específica para o atendimento de crianças e adolescentes por meio de tecnologias de informação e comunicação, ressaltamos que a(o) psicóloga(o) deve fundamentar suas práticas do ponto de vista ético, técnico e científico da Psicologia. A(o) psicóloga(o) deve ter embasamento teórico e técnico tanto para aceitar quanto para se declarar impedida(o) no trabalho envolvendo esse público.

Art. 6º. - O atendimento de pessoas e grupos em situação de urgência e emergência pelos meios de tecnologia e informação previstos nesta Resolução é inadequado, devendo a prestação desse tipo de serviço ser executado por profissionais e equipes de forma presencial.

Parágrafo único. - O atendimento psicológico citado neste artigo poderá ocorrer pelos meios de tecnologia e informação previstos nesta Resolução, de forma a fornecer suporte técnico às equipes presenciais de atendimento e respeitando a legislação em vigência.

Comentário e Fundamentação:

Em qualquer atendimento por meio de TICs, é recomendado haver, por parte da(o) psicóloga(o), um contato de referência presencial em relação à(ao) atendida(o), bem como os contatos de serviços de saúde que atendem presencialmente na região da(o) atendida(o).

Situações de urgência e emergência (acolhimento imediato em situação de crise) devem preferencialmente ser atendidas de forma presencial por profissional ou equipes habilitadas para manejo de crise. Considera-se inadequado o atendimento de urgências e emergência por meio de TICs, no sentido da(o) psicóloga(o) tomar exclusivamente para si a responsabilidade. A(o) psicóloga(o) deve compartilhar esta responsabilidade e encaminhar, assim que possível, para profissional ou equipes presenciais, comunicando o contato de referência da(o) atendida(o).

Art. 7º. - O atendimento de pessoas e grupos em situação de emergência e desastres pelos meios de tecnologia e informação previstos nesta Resolução é vedado, devendo a prestação desse tipo de serviço ser executado por profissionais e equipes de forma presencial.

Comentário e Fundamentação:

Compreende-se “desastre” como uma ruptura do funcionamento habitual de um sistema ou comunidade, devido aos impactos ao bem-estar físico, social, psíquico, econômico e ambiental de uma determinada localidade. Tal evento afeta um grande número de pessoas, ocasionando destruição estrutural e/ou material significativa e altera a geografia humana, provocando desorganização social pela destruição ou alteração de redes funcionais. O desastre deve ser compreendido/vinculado ao contexto no qual ele ocorre, ou seja, é necessário considerar as dimensões sócio-político-culturais de vulnerabilidade, capacidade, exposição de pessoas e bens, características e percepções dos riscos e meio ambiente.

A(o) psicóloga(o) que presta serviços psicológicos em situações de desastres deve se apresentar ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil para integrar-se às ações e redes de atendimento já previstas no Plano de Contingência. Para tal, é fundamental o atendimento presencial e, portanto, é vedado à(ao) psicóloga(o) realizar atendimento por meio de TICs.

Art. 8º. - É vedado o atendimento de pessoas e grupos em situação de violação de direitos ou de violência, pelos meios de tecnologia e informação previstos nesta Resolução, devendo a prestação desse tipo de serviço ser executado por profissionais e equipes de forma presencial.

Comentário e Fundamentação:

No caso em que a(o) psicóloga(o) tome ciência de situação de violação de direitos ou de violência durante o atendimento regular por TICs, deverá tomar as medidas cabíveis, em consonância com o Código de Ética Profissional do Psicólogo, para encaminhamento e articulação junto à rede presencial de proteção. A(o) profissional deverá colaborar para a transição do acompanhamento, preservadas as garantias do melhor benefício da(o) usuária(o), nos termos da legislação.

Art. 9º. - A prestação de serviços psicológicos, por meio de tecnologias de informação e comunicação, deverá respeitar as especificidades e adequação dos métodos e instrumentos utilizados em relação às pessoas com deficiência na forma da legislação vigente.

Art. 10º. - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CFP n.º 011/2012.

Art. 11º. - Esta Resolução entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Brasília (DF), 11 de maio de 2018.

ROGÉRIO GIANINNI
Conselheiro-Presidente

III - Referências

CBO. Código Brasileiro de Ocupações. Disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/home.jsf>

DECRETO 79.822/77. Regulamenta a Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D79822.htm

LEI 12.965/14. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm

LEI 8.069/90. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

LEI 12.965/14. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm

LEI 13.146/15. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113146.htm

NOTA TÉCNICA SOBRE ATUAÇÃO DA PSICOLOGIA NA GESTÃO INTEGRAL DE RISCOS E DE DESASTRES, RELACIONADAS COM A POLÍTICA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2016/12/Nota-Técnica-Psicologia-Gestao-de-Riscos-Versao-para-pdf.pdf>

RESOLUÇÃO CFP 10/2005. Aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo. https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2005/07/resolucao2005_10.pdf

RESOLUÇÃO CFP 01/2009. https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2009/04/resolucao2009_01.pdf

RESOLUÇÃO CFP 07/2003. Institui o Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica e revoga a Resolução CFP nº 17/2002. https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2003/06/resolucao2003_7.pdf

IV - Referências

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - XXª REGIÃO

TERMO DE ORIENTAÇÃO E DECLARAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PSICOLÓGICOS POR MEIO DE TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO

O Conselho Regional de Psicologia - XXª Região, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei nº 5.766/71, regulamentadas pelo Decreto nº 79.822/77, vem por meio deste ato proceder a orientação, direcionado para a(o) psicóloga(o) _____ CRP _____, para fins de regulamentação da prestação de serviços psicológicos mediados por tecnologias da informação e da comunicação.

Cabe ao profissional:

1. Realizar e manter atualizado o cadastro profissional junto ao Conselho Regional de Psicologia - XXª Região conforme a Resolução CFP Nº 11/2018, em seus artigos 3º e 4º, no Cadastro e-Psi (Cadastro Nacional de Profissionais para Prestação de Serviços Psicológicos por meio de TICs).
2. Estabelecer com as(os) usuárias(os) contrato ou termo de prestação de serviços contendo as garantias essenciais de manutenção do sigilo e segurança em relação ao acesso aos equipamentos e armazenamento das informações utilizados na prestação dos serviços.
3. Realizar o registro documental/prontuário decorrente da prestação de serviços psicológicos observando que a produção de documentos escritos pela(o) psicóloga(o) deverá respeitar a legislação vigente. Nos atendimentos de crianças e adolescentes as(os) profissionais deverão obter autorização de ao menos uma das(os) responsáveis legais, conforme o CEPP vigente, preferencialmente com autorização formalizada por escrito. Nas situações em que haja litígio entre as(os) responsáveis legais, recomendamos que a autorização seja realizada por ambas(os) as(os) responsáveis. No entanto, reiteramos que a autorização de pelo menos uma das(os) responsáveis será o suficiente para a prestação dos serviços.
4. Garantir uma adequada condição de guarda e sigilo do registro documental/prontuário, conforme a legislação pertinente. A guarda do registro documental/prontuário é de responsabilidade da(o) psicóloga(o) prestadora do serviço, e preservado pelo período de no mínimo 5 (cinco) anos, podendo ser ampliado nos casos previstos em lei, por determinação judicial, ou ainda em casos específicos em que seja necessária a manutenção da guarda por maior tempo. O registro documental/prontuário deve estar organizado e disponível para eventual solicitação da Comissão de Orientação e Fiscalização do CRP competente.
5. Utilizar recursos de tecnologia da informação e comunicação, adequados do ponto de vista teórico, metodológico, técnico e ético da Psicologia, para prestação dos serviços,

para o cumprimento dos objetivos do trabalho e para o melhor benefício da(o) usuária(o).

6. Somente divulgar e realizar práticas com evidência científica consolidada na ciência psicológica. Com relação à divulgação, a(o) psicóloga(o) deve seguir as orientações do Art 20 do Código de Ética Profissional do Psicólogo, Resolução CFP 10/2005.
7. Acompanhar e zelar pelo cumprimento das disposições legais e éticas.
8. Aguardar as verificações do Conselho Regional de Psicologia quanto à situação cadastral, financeira e ética para que possa ser validada a inserção do nome no Cadastro e-Psi (Cadastro Nacional de Profissionais para Prestação de Serviços Psicológicos por meio de TICs) e autorização da prestação de serviços mediados por TICs.

Caso, a qualquer momento, o Conselho Regional de Psicologia – **XX^a** Região receba denúncia sobre os serviços psicológicos prestados por meio de TICs de responsabilidade da(o) profissional, considerar-se-á que a(o) profissional cadastrada(o) está ciente dos termos deste documento de orientação.

Por ser a expressão da verdade, declara estar ciente e de acordo com o conteúdo acima explicitado e do inteiro teor da Resolução nº 11/2018.

Brasília, de de 2018.

Psicóloga(o) - CRP __/_____